

A cobrança da dívida ativa

OSVALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, veremos outro privilégio outorgado à Fazenda Pública.

É ele pertinente à prescrição do direito de as instituições de previdência social cobrarem as contribuições previdenciárias. Uma norma anterior ao Código Tributário Nacional e à Constituição Federal, a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, declarava ser no caso, de trinta anos a prescrição. Dispunha seu artigo 144: O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá para as instituições de previdência social em trinta anos".

A dúvida foi suscitada quando o Código Tributário Nacional regulou a prescrição, dizendo ser de cinco anos. Acontece que era inicialmente omissa a respeito das contribuições parafiscais. Entretanto, seu art. 217 espancou as dúvidas sobre a exigibilidade dessas contribuições parafiscais, ao ser alterado pelo Decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, art. 11.

Vinham muitos sustentando que estariam afastadas do regime do Código essas contribuições; e assentavam-se no art. 17 que dispunha: "Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas".

Aconteceu, entretanto, que antes de entrar em vigor o Código Tributário Nacional, em 1º de Janeiro de 1967, foi a dúvida inteiramente eliminada. E mesmo que houvesse, posteriormente, as constituições de 1967 e de 1969 novamente dispuseram sobre a matéria. Seu artigo 21, § 1º, ao autorizar a União a instituir outros impostos, além dos mencionados em sua competência tributária, desde que não tivessem fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos na competência tributária estadual e municipal — resolveu de vez a questão.

De resto, a própria Constituição de 1969 contemplou as contribuições parafiscais (arts. 165, XVI, 166, § 1º, 21, § 2º, D). O primeiro assegura aos trabalhadores o direito à previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da materni-

dade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. O segundo declara livre a associação sindical ou profissional, outro outorgando, entre outros, o exercício de funções delegadas do poder público. E entre tais funções delegadas, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas. E o terceiro autoriza a União a instituir contribuições, tendo em vista intervenção no domínio econômico, e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais.

Não pode, assim, subsistir dúvida alguma de que as contribuições de previdência social integram o sistema tributário nacional. São espécie inequivocamente do gênero tributo. E como os tributos são regidos não só pela Constituição Federal como também pelo Código Tributário Nacional, segue-se que a prescrição relativa aos tributos, aplica-se, igualmente, a tais contribuições. E em decorrência, aplicável é a prescrição quinquenal, prevista no Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva".

Assim entendia ALIOMAR BALLEIRO: "O art. 217, acrescentado posteriormente ao CTN, visa a espancar dúvidas sobre a exigibilidade das contribuições parafiscais ou especiais, que ele indica e que aliás estão contempladas na Constituição Federal (na redação da Emenda nº 1/69, art. 163, par. único; 165, XVI; 166, § 1º; art. 21, § 2º, D). O artigo 17, do CTN, reproduzindo a Emenda 18/65 e extinguindo a competência residual, estatua que os impostos no Brasil seriam só os constantes do Título III do CTN. Este dispositivo foi revogado pelo artigo 19, § 6º da CF de 1967 (hoje artigo 21, § 1º, na redação da Emenda nº 1, de 17-10-1969). Assim, ficou claro pelo art. 217 que essas disposições não se referem as cinco contribuições nele mencionadas, portanto compatíveis com os tributos de que tratam aquelas mesmas disposições. Vale por uma ressalva já que não o fizera o CTN em sua primitiva redação, omissa a respeito das contribuições parafiscais ou especiais, aliás contempladas na redação atual da Constituição, art. 21, § 2º, I", (Direito tributário brasileiro, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1970, pag. 569).